

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 572, de 2011, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para obrigar as escolas de educação básica a identificar, no ato da matrícula, as pessoas autorizadas a ingressar no estabelecimento de ensino para cuidar de assuntos de interesse do aluno.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 572, de 2011, de autoria do Senador Paulo Bauer, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), para estabelecer que, no ato da matrícula, as escolas de educação básica registrarão rol com os nomes das pessoas autorizadas a ingressar no estabelecimento de ensino, além dos próprios pais ou responsáveis legais, para tratar de assuntos de interesse do aluno matriculado.

O art. 1º do PLS em tela acrescenta, pois, parágrafo único ao art. 55 do ECA, com tal finalidade. O art. 2º informa que a lei em que o projeto se transformar entrará em vigor na data da sua publicação.

O autor lembra, na justificação, que tal medida contribuirá com a maior segurança do âmbito escolar.

A proposição tem, nesta Comissão, decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual a ela compete opinar sobre o mérito de proposições que envolvam, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação e outros temas correlatos.

O projeto, uma vez convertido em Lei, certamente dará maior segurança para todos na escola e evitará que no ambiente escolar sejam perpetrados crimes que possam colocar em risco a integridade de alunos e profissionais da educação.

Para a direção da escola, o fato de saber quem pode ter acesso as suas dependências também implicará em ganhos pedagógicos, com a aproximação entre a escola e a família do educando, fortalecendo o laíme comunitário. Quanto ao aspecto social, as vantagens são claras. O conjunto social também ganha com a tranquilidade de saber que seus filhos estão em ambiente protegido.

No mais, a proposição está redigida em boa técnica legislativa, conforme preceito legal, obedecendo aos ditames da constitucionalidade e da juridicidade, sem possuir, portanto, óbices legais a sua aprovação.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 572, de 2011.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2012.

Senador Paulo Bauer, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Senador Randolfe Rodrigues, Relator